

Tendo a decisão que aplicou a penalidade à indiciada transitado em julgado em 25 de maio de 2021, segundo certidão eletronicamente registrada sob o ID nº 67506 e atestado pela SGP deste TJPE o registro da citada decisão nos assentos funcionais da servidora, promova-se o arquivamento do presente PAD.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 30 de julho de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000187-20.2019.8.17.3000

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INDICIADO: FABIANA QUEIROZ DE MATTOS, OFICIALA DE JUSTIÇA, MATRÍCULA 177.989-3

ADVOGADO: RENATA MORAIS LEIMIG, OAB/PE 25.548D

RODRIGO TELES DE OLIVEIRA, OAB/PE 41.5050D

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LGAIS E REGULAMENTARES

DESPACHO 01

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar deflagrado com o escopo de apurar suposta infração ao dever de cumprimento das normas legais e regulamentares pela servidora Fabiana Queiroz de Mattos, oficiala de justiça, matrícula 177.989-3.

Após regular curso, por entender que a conduta imputada malferiu os deveres funcionais previstos no art. 193, inciso VII, do mesmo diploma legal, c/c artigo 74, inciso I, alínea d do RICGJ, por decisão eletronicamente registrada sob o ID nº 66791, aprovei o parecer da Comissão Processante presidida pela Douta Corregedora Auxiliar, Juíza Margarida Amélia Bento Barros, aplicando a pena de REPREENSÃO por escrito à servidora Fabiana Queiroz de Mattos, oficiala de justiça, matrícula 177.989-3, no sentido da imposição da observância estrita às normas e rotinas de cumprimento dos mandados judiciais.

Tendo a decisão que aplicou a penalidade à indiciada transitado em julgado em 25 de maio de 2021, segundo certidão eletronicamente registrada sob o ID nº 67509 e atestado pela SGP deste TJPE o registro da citada decisão nos assentos funcionais da servidora, promova-se o arquivamento do presente PAD.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 30 de julho de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000459-68.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ

Processada: Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE (CNS 15.953-3)

Advogado: Hériton Antônio Apolinário da Silva – OAB/PE 30.821-D

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000459-68.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas à Oficiala Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE (CNS 15.953-3).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

"RELATÓRIO FINAL

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE OBJETO PARA O AJUIZAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ANTE AO PAGAMENTO E A BOA-FÉ DA INVESTIGADA

Não se tratando de questões notadamente processuais, tais alegações serão analisadas no mérito.

- MÉRITO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE, por meio da Portaria nº 20/2021.

O procedimento preliminar foi instaurado por provocação do INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO E TÍTULOS DO BRASIL – IEPTB/BR, em virtude de denúncias por parte dos usuários de que a serventia estava com irregularidades em relação à atividade de protesto.

Alega na exordial, que a referida serventia extrajudicial não está concluindo a atividade de protesto de títulos e de repasse dos valores pagos pelos devedores no prazo estabelecido em lei, de modo que estava realizando o repasse de valores de títulos já pagos aos respectivos destinatários com semanas e meses em atraso.

No caso em tela, aduz, a serventia descumpriu o preceito estabelecido no art. 19, §2º da Lei de Protestos (Lei Federal n. 9.492/97) e o art. 526 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. (grifo nosso)

Consoante certidão nos autos (Id 485756), não fora encontrado documento ou processos em nome de KLÉSIA CARLA DE MENDONÇA.

Citada, a Processada apresentou defesa (Id 497772) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o presente PAD foi motivado na ausência de repasse de alguns títulos protestados. No entanto, informa que diferente do que alega o IEPTB, os respectivos títulos foram pagos muito antes do presente procedimento, o que já demonstra sua boa-fé.

Ademais, acrescenta que o ofício nº 41/2021, enviado à presidente do IEPTB aos dias 25/03/2021, justificou o equívoco ocorrido decorrente de falhas no sistema bancário e problemas técnicos e de saúde, bem como foi fornecido os respectivos contatos e endereços eletrônicos atualizados para quaisquer esclarecimentos, inclusive informando que a tabeliã estava empreendendo esforços com o seu retorno às atividades, reestruturando a sua equipe para que não houvesse falhas.

Somadas as alegações acima, a processada destacou, ainda, os reflexos da pandemia, momento em que vários colaboradores do tabelionato precisaram ser afastados, o que prejudicou na celeridade cartorária, ao tempo que esta pandemia aumentou o número de inadimplentes, ou seja, a quantidade de títulos protestados aumentou de forma considerável nos cartórios de protesto, tornando maior a demanda cartorária.

Documentações anexas (Id. 497775, Id. 497776, Id. 49777 e Id. 497778).

Passa-se a opinar.

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Diz a processada que não existe objeto para o processamento, pois pagou as quantias reclamadas antes da instauração do PAD e demonstrou a sua boa-fé.

Não se tratando de questões notadamente processuais, tais alegações serão analisadas no mérito.

- MÉRITO

Os fatos trazidos na peça vestibular indicam que a processada realizou os repasses em prazo muito superior àquele previsto na legislação de regência. Em nenhum momento a processada negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a, procurando buscar justificativas.

Conforme preceitua o artigo 19, §2º da Lei de Protestos (Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997) e o artigo 526 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os valores referentes aos títulos pagos devem ser disponibilizados ao apresentante do título (credor) no dia seguinte à data do pagamento.

Em que pese a defesa trazer à baila problemas nos sistemas bancários que motivaram os atrasos nos pagamentos dos títulos, bem como alguns casos de COVID-19 em colaboradores de sua serventia, não acostou aos autos meios probatórios que comprovem tais alegações.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e, principalmente, ter realizado os pagamentos antes mesmo de tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, o que já demonstra sua boa-fé.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso X, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou os pagamentos antes da citação do presente PAD, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, X e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE (CNS 15.953-3), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 020/2021-CGJ, publicada no DJe de 12 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

2. APLICO em desfavor da Tabeliã Klésia Carla de Mendonça – titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE (CNS 15.953-3), nos termos dos artigos 30, X e 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos termos do art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

Recife, 03 de agosto de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000459-68.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ

Processada: Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE (CNS 15.953-3)

Advogado: Hériton Antônio Apolinário da Silva – OAB/PE 30.821-D

RELATÓRIO FINAL

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE OBJETO PARA O AJUIZAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ANTE AO PAGAMENTO E A BOA-FÉ DA INVESTIGADA

Não se tratando de questões notadamente processuais, tais alegações serão analisadas no mérito.

- MÉRITO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE, por meio da Portaria nº 20/2021.

O procedimento preliminar foi instaurado por provocação do INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO E TÍTULOS DO BRASIL – IEPTB/BR, em virtude de denúncias por parte dos usuários de que a serventia estava com irregularidades em relação à atividade de protesto.

Alega na exordial, que a referida serventia extrajudicial não está concluindo a atividade de protesto de títulos e de repasse dos valores pagos pelos devedores no prazo estabelecido em lei, de modo que estava realizando o repasse de valores de títulos já pagos aos respectivos destinatários com semanas e meses em atraso.

No caso em tela, aduz, a serventia descumpriu o preceito estabelecido no art. 19, §2º da Lei de Protestos (Lei Federal n. 9.492/97) e o art. 526 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. (grifo nosso)

Consoante certidão nos autos (Id 485756), não fora encontrado documento ou processos em nome de KLÉSIA CARLA DE MENDONÇA.

Citada, a Processada apresentou defesa (Id 497772) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o presente PAD foi motivado na ausência de repasse de alguns títulos protestados. No entanto, informa que diferente do que alega o IEPTB, os respectivos títulos foram pagos muito antes do presente procedimento, o que já demonstra sua boa-fé.

Ademais, acrescenta que o ofício nº 41/2021, enviado à presidente do IEPTB aos dias 25/03/2021, justificou o equívoco ocorrido decorrente de falhas no sistema bancário e problemas técnicos e de saúde, bem como foi fornecido os respectivos contatos e endereços eletrônicos atualizados para quaisquer esclarecimentos, inclusive informando que a tabeliã estava empreendendo esforços com o seu retorno às atividades, reestruturando a sua equipe para que não houvesse falhas.

Somadas as alegações acima, a processada destacou, ainda, os reflexos da pandemia, momento em que vários colaboradores do tabelionato precisaram ser afastados, o que prejudicou na celeridade cartorária, ao tempo que esta pandemia aumentou o número de inadimplentes, ou seja, a quantidade de títulos protestados aumentou de forma considerável nos cartórios de protesto, tornando maior a demanda cartorária.

Documentações anexas (Id. 497775, Id. 497776, Id. 49777 e Id. 497778).

Passa-se a opinar.

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Diz a processada que não existe objeto para o processamento, pois pagou as quantias reclamadas antes da instauração do PAD e demonstrou a sua boa-fé.

Não se tratando de questões notadamente processuais, tais alegações serão analisadas no mérito.

- MÉRITO

Os fatos trazidos na peça vestibular indicam que a processada realizou os repasses em prazo muito superior àquele previsto na legislação de regência. Em nenhum momento a processada negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a, procurando buscar justificativas.

Conforme preceitua o artigo 19, §2º da Lei de Protestos (Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997) e o artigo 526 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os valores referentes aos títulos pagos devem ser disponibilizados ao apresentante do título (credor) no dia seguinte à data do pagamento.

Em que pese a defesa trazer à baila problemas nos sistemas bancários que motivaram os atrasos nos pagamentos dos títulos, bem como alguns casos de COVID-19 em colaboradores de sua serventia, não acostou aos autos meios probatórios que comprovem tais alegações.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e, principalmente, ter realizado os pagamentos antes mesmo de tomar conhecimento do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, o que já demonstra sua boa-fé.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso X, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou os pagamentos antes da citação do presente PAD, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglie.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, X e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Klésia Carla de Mendonça, titular do Tabelionato de Protestos de Glória do Goitá/PE (CNS 15.953-3), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Recife, 03 de agosto de 2021.

Eduardo Guilliod Maranhão

Presidente da Comissão Processante

Ana Cristina Pontes de Carvalho

Membro da Comissão Processante.

Érika Spencer Rodrigues Coutinho

Membro da Comissão Processante.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0000469-15.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: TJPE - 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito Rajada (150763)